

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 380/2020

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE PRESÍDIOS, PENITENCIÁRIAS OU ESPAÇOS CONGÊNERES DE DETENÇÃO NOS MUNICÍPIOS PARANAENSES SITUADOS ATÉ 100 (CEM) QUILÔMETROS DAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS.

PROTOCOLO Nº: 2774/2020



00091866



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

O projeto veda a construção de estabelecimentos penais nos municípios identificados até 100 (cem) quilômetros de distância das fronteiras brasileiras, situadas em nosso Estado, com escopo de dificultar o acesso aos outros países por delitos que porventura venham a ocorrer, visando o não cumprimento de privação de liberdade imposta por autoridade competente.

A medida proposta trata-se de importante política de segurança pública, dada por residentes nas áreas de fronteira que, além de suportar dificuldades inerentes às próprias cidades, lamentavelmente, convivem todos os dias com questões relacionadas à segurança nacional, vide maior intensidade de entrada de armas e drogas, principalmente por sua localização, sob o qual se vive.

Nesse contexto, é notório que a taxa de criminalidade nessas regiões é, em maioria, mais alta do que as percebidas nos demais locais do Estado. Por isso, se fazem necessárias a adoção de medidas especiais que tentem diminuir ou, no mínimo, controlar que esses níveis ocorram.

Sem dúvidas, em estabelecimentos penais são necessários para abrigar aqueles que desrespeitam o convívio pacífico em um Estado regido por lei. Infelizmente, hoje são muitos. Conseqüentemente, indubitável que penitenciárias, cadeias e outros estabelecimentos congêneres são necessários e, assim como as pessoas que neles trabalham, cumprem papel importante em nossa sociedade.

No entanto, a construção desses estabelecimentos deve ser realizada de modo a garantir o integral e efetivo cumprimento da lei penal, sendo a consecução deste objetivo esvaziada quando próximo ao local existe uma fronteira que cria condições de impunidade e dificulta o trabalho de recuperação das forças policiais.

Somente para ilustrar, no contexto do corrente ano, no Presídio de Pedro Juan Caballero, cidade paraguaiense que faz fronteira com o Brasil, houve fuga de presos, onde nem todos foram recapturados, exigindo intenso esforço das autoridades estaduais em proteger e fiscalizar a divisa. Além disso, alguns foram encontrados já em municípios brasileiros.

Adicionalmente, historicamente, os crimes cometidos em território fronteiriço, em vista do seu alto elevação, são cometidos por grandes organizações criminosas, as quais normalmente são perigosas e muito bem estruturadas.

Além disso, não se pode olvidar que fugas podem, em casos excepcionais, vir a acontecer, o inaceitável é que o Estado brasileiro na busca pela impunidade, construindo estabelecimentos penais em áreas próximas às fronteiras.

Portanto, o pleito contido neste projeto tem como escopo vedar a construção ou ampliação de estabelecimentos penais em municípios situados a 100 (cem) quilômetros das fronteiras, visto que dificulta a ação de delinqüentes que usam o território do nosso país como arma para se furtar da aplicação do ordenamento penal pátrio.

Nesta ordem, a Constituição Federal, em seu artigo 24, delegou aos Estados, concorrentemente com a União e Distrito Federal, a competência para legislar sobre direito penitenciário, não restando dúvidas acerca da atribuição dos Estados em matéria penal.

Dispõe sobre a proibição de instalação ou ampliação de presídios, penitenciárias ou espaços congêneres de detenção nos municípios paranaenses situados até 100 (cem) quilômetros das fronteiras brasileiras.

Art. 1º Fica proibida a instalação de presídios, penitenciárias, cadeias públicas ou qualquer tipo de estabelecimento penal destinado ao cumprimento das medidas dispostas no artigo 82, caput, da Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execuções Penais), nos municípios do Estado do Paraná, localizados a menos de 100 (cem) quilômetros de distância das fronteiras, contados a partir da linha divisória terrestre do território nacional.

§ 1º A proibição contida no caput não veda a construção de estabelecimento penal de pequeno porte, preferencialmente anexo à delegacia de polícia e obrigatoriamente separado do local de atendimento a vítima, para que se possa recolher, pelo menor período de tempo, o detido por medida cautelar, decorrente de ordem da autoridade competente, ou para confecção do auto de prisão em flagrante, observadas as garantias inerentes a dignidade da pessoa humana.

§ 2º O licenciamento para construção, reforma ou ampliação realizada nos termos do parágrafo §1 deste artigo, fica condicionada a apresentação, quando couber, dos respectivos Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), além do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação ambiental, sanitária e de ordenação territorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

**SOLDADO FRUET****JUSTIFICATIVA**

O projeto veda a construção de estabelecimentos penais nos municípios identificados até 100 (cem) quilômetros de distância das fronteiras brasileiras, situadas em nosso Estado, com escopo de dificultar o acesso aos outros países por detidos que porventura vislumbrem fugir, visando o não cumprimento de privação de liberdade imposta por autoridade competente.

A medida proposta trata-se de importante política que busca mitigar a tensão vivida por residentes nas áreas de fronteira que, além de suportar dificuldades inerentes as próprias cidades, lamentavelmente, convivem todos os dias com questões afetas à segurança nacional, vide maior intensidade de entrada de armas e drogas, principalmente por sua localização, sem que nada seja feito.

Nesse contexto, é notório que a taxa de criminalidade nessas regiões é, em maioria, mais alta dos que as percebidas nas demais localidades do Estado. Por isso, se fazem necessárias a adoção de medidas especiais que tentem diminuir ou, ao menos, impedir que esses números avancem.

Sem dúvidas, os estabelecimentos penais são necessários para abrigar aqueles que desrespeitam o convívio pacífico e ordeiro num Estado regulado por leis. Infelizmente, hoje são muitos. Consequentemente, indubitável que penitenciárias, cadeias públicas e outros estabelecimentos congêneres são necessários e, assim como as pessoas que neles trabalham, cumprem papel importante em nossa sociedade.

No entanto, a construção desses estabelecimentos deve ser realizada de modo a garantir o integral e efetivo cumprimento da lei penal, sendo a consecução deste objetivo esvaziada quando próximo ao local existe uma fronteira que concede suposta impunidade e dificulta o trabalho de recuperação das forças policiais.

Somente para ilustrar, no começo do corrente ano, no Presídio de Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia que faz fronteira com o Brasil, houve fuga de presos, onde nem todos foram recapturados, exigindo imenso esforço das autoridades estaduais e nacionais em proteger e fiscalizar a divisa. Ainda assim, alguns foram encontrados já em municípios brasileiros.

Adiciona-se que, historicamente, os crimes cometidos em território fronteiriço, em vista do seu lucro elevado, são cometidos por grandes organizações criminosas, as quais normalmente são perigosas e muito bem estruturadas.

Aliás, não se pode olvidar que fugas podem, em casos excepcionais, sim, acontecer, o inaceitável é que o Estado auxilie os criminosos na busca pela impunidade, construindo estabelecimentos penais em áreas próximas as fronteiras.

Portanto, o pleito contido nesse projeto tem como escopo vedar a construção ou ampliação de estabelecimentos penais em cidades alocadas a 100 (cem) quilômetros das fronteiras, visto que dificulta a ação de delinquentes que usam da extensão territorial do nosso país como arma para se furtar da aplicação do ordenamento penal pátrio.

Nessa esteira, a Constituição Federal, em seu artigo 24, delegou aos Estados, concorrentemente com a União e Distrito Federal, competência para legislar sobre direito penitenciário, não restando dúvidas acerca da atribuição dos Estados em preceituar sobre a matéria.

Pelo exposto, conto com o auxílio dos ínclitos Deputados para a aprovação do presente projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0158747** e o código CRC **5746D818**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1414/2020 - 0159401 - DAP/CAM

Em 16 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2774** na sessão deliberativa remota de **16** de junho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/06/2020, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0159401** e o código CRC **795E09D7**.

07480-46.2020

0159401v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2774/2020 – DAP, em 16/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 380/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/06/2020, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0160654** e o código CRC **B77E98BC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/06/2020, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162939** e o código CRC **927EDA9D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.